

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Victor Augusto Silva de Medeiros

AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO IMIGRANTE E A CRISE NA VENEZUELA

Belém

2019

Victor Augusto Silva de Medeiros

AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO IMIGRANTE E A CRISE NA VENEZUELA

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito do Centro
Universitário do Estado do Pará (CESUPA).
Orientadora: Prof(a). Dra. Natália Simões Bentes

Belém
2019

Victor Augusto Silva de Medeiros

AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO IMIGRANTE E A CRISE NA VENEZUELA

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Banca examinadora:

Apresentada em: _____/_____/2019

_____ - Orientador

Prof. Dra. Natália Simões Bentes
Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

_____ - Examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a minha família e amigos, especialmente meus pais, que sempre estiveram ao meu lado e possibilitaram a minha formação acadêmica.

À minha irmã, Elizabeth, pois sem a ajuda dela provavelmente não estaria concluindo o curso.

À minha orientadora, Natália Bentes, que com muita paciência me ajudou a concluir o presente trabalho.

E, por fim, a todos que depositam a sua confiança e paciência em mim, e que de certa forma contribuem a esse processo de transformação acadêmica, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

A pesquisa aborda as normas que envolvem a migração e o pedido de refúgio em âmbito internacional e nacional, dando ênfase na situação específica dos venezuelanos que buscam abrigo no Brasil, fugindo da crise humanitária e política que assola a Venezuela. Para tanto, foi utilizado como metodologia o levantamento de dados, as pesquisas bibliográficas de livros, artigos científicos, doutrina e documentos internacionais, com a finalidade de observar se a aplicação e a regulamentação da Lei de Migração e institutos em âmbito nacional correspondem ao que se é estabelecido pelos próprios ordenamentos de proteção ao imigrante, bem como pelo que se é esperado do Brasil como país signatário do Pacto de San José da Costa Rica e Estado-membro do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Demonstrar-se-á que a atuação do Estado Brasileiro em relação ao tratamento do imigrante é, em parte, incompatível com a legislação vigente. O trabalho está estruturado em três capítulos, no primeiro examinamos a Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, o pedido de refúgio no Brasil, a Nova Lei de Migração e o entendimento do Judiciário brasileiro acerca do instituto do refúgio. No segundo, é analisada a crise venezuelana, sob a ótica da Resolução n° 2/18 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Nota de Orientação sobre o fluxo de venezuelanos do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e da Declaração de Quito. No terceiro capítulo, é feita a crítica ao posicionamento atual do estado brasileiro, em relação a regulamentação dada a Nova Lei de Migração pelo Decreto 9199/97, pela portaria interministerial n° 12, de 13 de Junho de 2018 do Ministério da Justiça e Relações Exteriores e pela resolução normativa n° 28, de 20 de Dezembro de 2018.

Palavras-Chave: Lei de Migração. Convenção de Genebra de 1951. Estatuto do Refugiado. Pacto de San José da Costa Rica. ACNUR. Direitos Humanos. Venezuelanos.

ABSTRACT

The research addresses the rules that involve migration and the request for refuge at an international and national level, emphasizing the specific situation of Venezuelans seeking shelter in Brazil, avoiding the humanitarian and political crisis that plagues Venezuela. For this purpose, data collection, bibliographic searches of books, scientific articles, doctrine and international documents were used as a methodology to observe whether the application and regulation of the Migration Law and institutes at national level correspond to what is established by the protection of the immigrants themselves, as well as by what is expected of Brazil as a signatory to the Pact of San José, Costa Rica and member state of the United Nations High Commissioner for Refugees. It will be demonstrated that the action of the Brazilian State in relation to the treatment of the immigrant is, in part, incompatible with the current legislation. The work is structured in three chapters, the first one examines the 1951 Geneva Convention relating to the Status of Refugees, the request for refuge in Brazil, the New Migration Law and the Brazilian Judiciary's understanding of the refuge institute. In the second, the Venezuelan crisis is analyzed, from the perspective of Resolution No. 2/18 of the Inter-American Commission on Human Rights, the Guidance Note on the flow of Venezuelans from the United Nations High Commissioner for Refugees and the Declaration of Quito. In the third chapter, criticism is made of the current position of the Brazilian state, in relation to the regulation given to the New Migration Law by Decree 9199/97, interministerial ordinance no. 12 of June 13, 2018 of the Ministry of Justice and Relations Foreign Affairs and by Normative Resolution No 28 of 20 December 2018.

KEYWORDS: Migration Law. 1951 Geneva Convention. Refugee Estatute. Pact of San José of Costa Rica. ACNUR. Human Rights. Venezuelans.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO E IMIGRANTE NO BRASIL.....	10
2.1 A Convenção de Genebra de 1951.....	10
2.2 O pedido de refúgio ao Estado brasileiro.....	12
2.3 Nova lei de migração.....	19
2.4 Como o judiciário brasileiro analisa o refúgio.....	21
3 A CRISE MIGRATÓRIA VENEZUELANA.....	25
3.1 Contexto da crise.....	25
3.2 Resolução da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	25
3.3 Nota de orientação sobre o fluxo de venezuelanos.....	32
3.4 A declaração de Quito.....	34
4 CRÍTICAS AO ATUAL POSICIONAMENTO DO GOVERNO.....	37
4.1 O decreto 9199/17.....	37
4.2 Críticas às portarias interministeriais e resoluções normativas que regulam a aplicação da Lei	39
5. CONCLUSÃO.....	42
6. REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O movimento migratório internacional tem ganhado força na América Latina, principalmente por conta da grave crise política, econômica e social que acomete a Venezuela há alguns anos, bem como pelas intensas e inúmeras violações de direitos humanos praticadas pelo Estado venezuelano para com os seus cidadãos. A população do país, portanto, fugindo da pobreza, da hiperinflação e da falta de bens de primeira necessidade busca acolhimento nos países vizinhos.

Tal situação levou à um êxodo em massa para os países vizinhos. Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), publicados no endereço eletrônico do jornal BBC, em 24 de janeiro de 2019, 3 milhões de venezuelanos deixaram o país nos últimos anos, e um dos destinos dos venezuelanos que fogem da crise humanitária é, inevitavelmente, o Brasil.

Nesse sentido, é importante um estudo sobre as normas internas e internacionais de proteção ao refugiado e imigrante no Brasil, seu impacto na crise imigratória que acomete o país e a recente situação nacional no que se refere ao acolhimento dos indivíduos imigrantes e refugiados que buscam permanecer, temporária ou permanentemente, no país, para que possamos constatar se, no Brasil, os direitos e garantias fundamentais dos refugiados e imigrantes são observados pelos agentes públicos, bem como se o Estatuto do Refugiado, de 1997, e a recém editada Nova Lei de Migração sofreram algum tipo de retrocesso por parte das regulamentações dadas a elas.

Dessa forma, no primeiro capítulo, será estudada a Convenção de Genebra de 1951, chamada também de A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, que surgiu com a tarefa essencial de fornecer proteção jurídica internacional aos refugiados, com visa a identificar de onde surgiu a ideia de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Refugiado, utilizando-se como base os ensinamentos de Liliana Lyra Jubilut e Marcelo D. Varella.

Seguindo nessa mesma seara, no mesmo capítulo será feita análise da Lei nº 9474/97, legislação brasileira que cuida especificamente da situação do reconhecimento do solicitante de refúgio no Brasil, considerada como referência no desenvolvimento do sistema de proteção internacional ao refugiado. Os doutrinadores Valerio de Oliveira Mazzuoli, Frederico Costa e Silva e Pedro Lenza foram utilizados para fins de embasamento teórico.

Ainda no primeiro capítulo será analisada a Lei 13.445/17, chamada de “Lei de Migração”, dispositivo que entende a migração como um fenômeno da humanidade e regulamenta o processo migratório brasileiro. A proposta é compreender tal instrumento normativo, que surge com a proposta de mudança na política migratória nacional, defendendo um tratamento mais humano aos refugiados e promovendo proteção aos direitos dos estrangeiros no Brasil. Os ensinamentos de Tatiana Waisberg a respeito da Nova Lei de Migração foram empregados como fundamento.

Finalizando o primeiro capítulo, serão analisados, para maior compreensão acerca do instituto do refúgio e do imigrante no Brasil, o Recurso Especial 1475580 e o pedido de extradição nº 1008/2007, para que se possa ter uma dimensão do entendimento das cortes superiores do país em relação aos direitos dos imigrantes.

Prosseguindo, será tratada da situação específica dos imigrantes Venezuelanos, dando ênfase na recomendação dada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e na nota de orientação aos Estados sobre o fluxo de Venezuelanos, realizada pela Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), órgão das Nações Unidas criado pela resolução nº428 da Assembleia das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1950- que tem como função oferecer apoio e proteção aos refugiados pelo mundo.

Concluindo o capítulo será feita a análise da Declaração de Quito sobre a Mobilidade Humana dos Cidadãos Venezuelanos na Região, que busca, entre outras coisas, articular uma orientação sobre a crise migratória dos cidadãos venezuelanos na América Latina.

Por fim, no capítulo final, será feita uma crítica acerca das regulamentações sofridas pela Nova Lei de Migração, que se contrapõe ao estabelecido pelas normas regionais e internacionais de proteção ao refugiado, bem como será criticado o decreto 9199/17, que desvirtua e diminui a capacidade de proteção do estrangeiro pela Lei de Migração, para a compreensão dos desafios enfrentados pelos venezuelanos, vítimas do deslocamento forçado, que buscam a sua efetiva regularização migratória e melhoria da qualidade de vida no Brasil, para ao fim estabelecer que a atuação do Estado Brasileiro tem sido, em determinadas situações, incompatível com a legislação vigente.

2 AS NORMAS DE PROTEÇÃO DO REFUGIADO E IMIGRANTE NO PAÍS

2.1 A Convenção de Genebra de 1951

A problemática dos deslocamentos forçados de grandes contingentes humanos não é algo novo em âmbito internacional. Desde o período pós-segunda guerra mundial, que ocasionou um aumento significativo no número de refugiados e deslocados, a comunidade internacional se preocupa com tal fenômeno, culminando com a elaboração, através da Assembleia-geral da Organização das Nações Unidas, da Convenção de Genebra, no ano de 1951.

Surge, portanto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados, conceituado da seguinte maneira:

O Direito Internacional dos Refugiados é considerado uma vertente especializada do Direito Internacional dos Direitos Humanos lato sensu, pois embora apresentem o mesmo objetivo, que é a proteção da pessoa humana, o Direito Internacional dos Refugiados abrange apenas um âmbito específico de proteção: o ser humano vítima de perseguição; enquanto que o Direito Internacional dos Direitos Humanos lato sensu visa garantir as condições mínimas de sobrevivência para todo o ser humano englobando, dessa forma, a proteção conferida pelo Direito Internacional dos Refugiados.(SOARES, 2012, p. 32).

Não quer dizer, entretanto, que o indivíduo, por conta de sua condição de refugiado, não conte com a proteção garantida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, muito pelo contrário. O regime específico de proteção dos refugiados garante mais direitos aos refugiados, porém não exclui outros tipos de proteções internacionais. Nesse sentido:

Tal fato é extremamente positivo, pois fortalece a proteção ao refugiado, uma vez que, ao mesmo tempo em que se assegura o refúgio, livrando-o de violações de direitos relativos ao seu status civil, ele traz em si a necessidade de resguardar também os demais direitos humanos, para, com isso, aumentar o nível de proteção dado à pessoa humana. (JUBILUT, 2007, p. 61).

A Convenção de Genebra foi um marco importante para a consolidação do Direito Internacional dos Refugiados e trouxe garantias de proteção internacional aos mesmos, prevendo uma serie de obrigações por parte dos Estados signatários e enumerando direitos e

deveres aos refugiados no seu rol de artigos, definindo refugiados como sendo aqueles que se encontram fora do país de sua nacionalidade por receio de perseguição religiosa, política, racial ou por pertencer a um determinado grupo social.

Entretanto, tal Convenção se encontrava limitada no tempo e espaço, posto que sua aplicação só era possível aos refugiados Europeus. Isso reflete o momento específico no qual a Convenção foi editada, de pós-segunda guerra mundial, porém limitava a aplicação de suas disposições ao redor do mundo.

No ano de 1984, na Colômbia, foi assinada a Declaração de Cartagena, com enfoque em debater a questão da proteção internacional dos refugiados na região. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, em seu livro *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seus impactos na América*, ao tratar do tema, afirma que:

Em Cartagena se deu um caráter atual ao tema do refúgio, que hoje está mais vinculado aos temas tratados nessa Declaração do que aos previstos na Convenção de 1951, porque tornou a Convenção mais ampla e flexibilizou de maneira positiva o conceito de refugiado. (BARRETO, 2010, p. 16).

Ou seja, o conceito, anteriormente restrito de refugiado dado pela Convenção de Genebra de 1951, foi deixado de lado por um conceito mais amplo, flexibilizando de maneira positiva o alcance do dispositivo internacional.

Dentre as obrigações gerais que a convenção de Genebra de 1951 trouxe para o refugiado, seu artigo 2º dispõe que “todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.” (Convenção de Genebra, 1951, p.4). Sendo assim, o indivíduo que solicita refúgio no Brasil, por exemplo, está sujeito aos mesmos deveres e obrigações que qualquer cidadão nacional.

Prosseguindo, a Convenção traz garantias importantes para a consolidação dos direitos dos refugiados, incluindo o direito a não-discriminação quanto à raça, à religião e país de origem, direito à liberdades individuais como a liberdade religiosas, além de garantir, em seu artigo 5º, que “nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção” (GENEBRA, 1951, p. 5).

Além disso, a Convenção traz um princípio de fundamental importância para a proteção dos direitos humanos dos refugiados, qual seja, o *principio do non-refoulement*, ou

princípio da não-devolução. Em suma, tal princípio garante que o Estado não pode obrigar um indivíduo a retornar a um lugar onde poderá sofrer perseguição.

O princípio de *non-refoulement* está previsto categoricamente no Estatuto do refugiado de 1951, nos arts. 32,1, primeira parte, e 33, a seguir:

Art. 32 - Expulsão

1. **Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território** senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. **Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.** (ONU. Convenção de Genebra, 1951, p. 15).

O princípio enunciado acima é basilar para a construção do conceito de refugiado e reforça a ideia de que o objetivo primário do direito ao refúgio e ao asilo é a proteção do indivíduo vítima de perseguição.

Marcelo D. Varella, em seu livro *Direito Internacional Público*, entretanto, afirma que “a consideração de um indivíduo como estrangeiro é uma liberalidade do próprio Estado, assim como o é a atribuição de nacionalidade.” (VARELLA, 2016, p. 198).

Tal afirmação significa que, por mais que o direito internacional tenha instrumentos para a proteção dos estrangeiros e preservação dos direitos fundamentais, cada país pode dispor de um tratamento diferenciado para tais indivíduos em seu território.

2.2 O pedido de refúgio ao Estado brasileiro

O refúgio, instituto de natureza evidentemente humanitária, posto que objetiva a defesa da vida e da dignidade humana, tem suas normas desenvolvidas pelo Alto Comissariado das

Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), órgão de extrema importância ligado às nações unidas, de alcance global, porém no Brasil, tal matéria possui lei federal específica.

No Brasil, diferentemente de outros países, existe tratamento jurídico específico para refugiados, regulamentado pelo Estatuto do Refugiado (Lei nº 9.474/97), e suplementarmente tratados internacionais, portarias, resoluções normativas e medidas provisórias expedidas por autoridades vinculadas ao poder executivo.

A promulgação da Lei nº 9.474/97, que define os termos para a implementação do Estatuto do Refugiado no Brasil, representou um avanço significativo no país no que se refere ao tratamento garantido aos refugiados, posto que demonstrou um interesse real do Estado na proteção e defesa dos Direitos Humanos dos solicitantes de refúgio.

A lei define os direitos e deveres dos refugiados no país, diferentes daqueles exigidos pelos estrangeiros, tratando da questão do ingresso do refugiado no território nacional, da estrutura e funcionamento do pedido de refúgio, da autorização de residência provisória, além de tratar da extradição e expulsão de refugiados e da perda da condição de refugiado.

Tal norma interna é a primeira lei nacional a implementar um tratado de direitos humanos no Brasil, sendo ainda a lei latino-americana mais ampla existente no tratamento da questão (MAZZUOLI, 2019).

Seguindo a definição dada pela Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto do Refugiado, a Lei nº 9.474/97 classifica o refugiado da seguinte forma:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL. Lei nº 9.474, 1997, p.1)

Nesse ponto é importante que sejam destacados aspectos interessantes da Lei nº 9.474/97. Primeiro, o dispositivo adota uma definição mais ampla de refugiado do que aquela adotada pela Convenção de Genebra de 1951, reconhecendo tal condição para casos de “grave violação de direitos humanos”. Segundo, institui o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão nacional que trata sobre os pedidos de refúgio.

Esse artigo define o sujeito a ser protegido no âmbito da Lei, sendo crucial para o indivíduo que busca refugio no Brasil se enquadrar em algum dos incisos do artigo primeiro. Reconhecida a condição de refugiado, o Estado assume as obrigações referidas em Lei. O art. 4º do Estatuto do Refugiado vai além, garantindo que o reconhecimento da condição de refugiado sujeitará o seu beneficiário não apenas ao disposto na lei, mas garante também a aplicabilidade dos instrumentos internacionais dos quais o Brasil faz parte.

Importante ressaltar que:

De acordo com a Lei nº 9.474, o refugiado reconhecido no Brasil goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres dos estrangeiros em situação regular no país, o que também está previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. (ONU, 2014).

Aos estrangeiros em situação regular no país, segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli (2017), é garantido os direitos inerentes à sua qualidade de pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade (ressalvada a possibilidade de expulsão), à segurança, à integridade física, à intimidade, à privacidade, ao acesso à justiça, à proteção judicial efetiva dentre outros. O estrangeiro não é detentor de direitos políticos no país, o que apenas é garantido aos brasileiros. De qualquer forma, o entendimento atual é que o estrangeiro não pode ser limitado em seus direitos sem motivos razoáveis.

Prosseguindo, a Lei trata do ingresso do refugiado no território nacional e do pedido de refúgio, dispondo em seu art. 7º que:

O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. (BRASIL. Lei nº 9.474, 1997).

Faz, ainda, uma ressalva importante. O estrangeiro que entra irregularmente no país não pode ser impedido de solicitar o refúgio (art.8º), visto que é extremamente difícil de o solicitante de refúgio sair de seu país de origem com todos os documentos necessários para o ingresso regular no país de destino.

A competência para analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado fica a cargo do CONARE, órgão instituído pela própria Lei que também possui como atribuições decidir sobre a cessação da condição de refugiado, determinar a perda da condição de refugiado, apoiar e coordenar ações vistas como necessárias à proteção, assistência,

integração local e apoio jurídico ao refugiado, bem como aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução da Lei nº 9474/97.

O Comitê Nacional para Refugiados é composto pelo representante do Ministério da Justiça, que é responsável por presidir o órgão, um representante do Ministério das Relações Exteriores, um representante do Ministério do Trabalho, um representante do Departamento de Polícia Federal, um representante do Ministério da Saúde, um representante do Ministério da Educação e Desporto, um representante de organização não-governamental que se dedique à atividades voltadas à assistência aos refugiados no país. Além disso, o ACNUR é membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

É válido ressaltar que os membros do CONARE são escolhidos pelo Presidente da República, mediante indicação, sendo que o órgão necessariamente precisa de um coordenador-geral, encarregado de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta das reuniões. O quórum para realização das reuniões do órgão é de quatro membros com direito a voto, com deliberação por maioria simples. Em caso de empate, o voto decisivo fica à cargo do presidente do CONARE.

Prosseguindo, a lei trata do processo de refúgio e do procedimento adotado a partir da solicitação de refúgio. Do art. 17 até o art. 20 a lei trata especificamente do procedimento interno de pedido de refúgio. Primeiramente, o estrangeiro deve externar vontade de solicitar o reconhecimento de refugiado. Após, a autoridade competente notificará o solicitante para que preste declarações, quando irá marcar a data de abertura dos procedimentos.

O art. 21 dispõe que:

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo. (BRASIL, 97).

A autorização tratada no artigo é a de residência provisória, ou seja, enquanto ainda está pendente o processo de solicitação de refúgio ao solicitante será fornecida a autorização para residência temporária, que permite ao Ministério Público do Trabalho expedir uma carteira de trabalho provisória, para que o solicitante de refúgio possa exercer atividade remunerada no país. O tratamento jurídico dispensado aos solicitantes de refúgio com autorização de residência provisória é o mesmo aplicável aos demais estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas na Lei nº 9474/97.

A resolução normativa n° 18, de 30 de Abril de 2014, do CONARE, estabelece o procedimento do pedido e tramitação da solicitação de refúgio no país, definindo, em seu artigo 2°, que recebido o termo de solicitação de refúgio devidamente preenchido e colhidos os dados biométricos ou equivalente, a unidade de Policia Federal deverá emitir imediatamente o protocolo de refúgio, nos moldes do anexo II da referida resolução. O parágrafo 5° ainda estabelece prazo de validade do protocolo de refúgio, que será de um ano, prorrogável por igual período de forma sucessiva até a decisão final do processo.

Entretanto, a resolução normativa n° 28, de 20 de dezembro de 2018 acrescentou um parágrafo ao artigo 2° à resolução normativa n° 18/14, dispondo que, salvo por motivo de força maior comprovado, a não renovação do protocolo de refúgio, após 6 (seis) meses do vencimento, implica arquivamento do processo de refúgio. Tal medida será criticada mais adiante.

O fato é que, se transcorrido o prazo para a renovação do protocolo de refúgio e o solicitante falhar em renovar o seu pedido nos termos dispostos na Lei, para todos os efeitos será considerado imigrante irregular. Um dos maiores problemas acarretados pela irregularidade do estrangeiro em território nacional, em especial para aqueles na condição de refugiados, é a possibilidade de deportação expressamente prevista

Procedidas as demais diligências, o CONARE decidirá pelo reconhecimento ou não da condição de refugiado, fundamentando devidamente nos termos do art. 26 da Lei. Valerio de Oliveira Mazzuoli preceitua que:

Havendo decisão negativa do CONARE, deverá ela ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo recurso ao Ministro da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação (Lei n° 9.474/97, art.29). Será o Ministro da Justiça quem dará a solução final, concedendo ou não o status de refugiado ao solicitante. A decisão do Ministro, nos termos do art. 31 da Lei, não é passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Policia Federal, para as providencias devidas. Dizer, porém, que da decisão do Ministro da Justiça não cabe recurso, não significa dizer que possa tal decisão ser arbitrária ou revestida de ilegalidade, pois o reconhecimento da condição de refugiado constitui ato vinculado aos requisitos taxativamente previstos em lei para a sua validade (MAZZUOLI, 2017, p. 299).

Insta salientar que o reconhecimento da condição de refugiado impede o seguimento de pedido de extradição baseada nos fatos que fundamentaram a concessão do refúgio, além de

suspender, enquanto se espera decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial.

O diploma legal ainda faz vedação expressa à expulsão do refugiado do território nacional, senão por motivo de segurança nacional ou ordem pública. O instituto da expulsão é definido da seguinte forma pelo professor Pedro Lenza:

Diferente da extradição, que se funda na prática de delito fora do território nacional, a expulsão dar-se-á quando o delito ou infração for cometido dentro do território nacional, caracterizando-se como verdadeiro instrumento coativo de retirada do estrangeiro do território, dispensando-se a provocação de autoridade estrangeira para tanto, ao contrário do que acontece na extradição (LENZA, 2013, p. 1193).

A expulsão se justifica como o meio pelo qual o estrangeiro é tirado do país, por ter ofendido ou violado regras de conduta ou leis locais, praticando atos que contrariam a segurança e a tranquilidade nacional, ainda que tenha entrado de forma regular no país (MAZZUOLI, 2017). A vedação da expulsão do refugiado pela Lei é explicada como um meio pelo qual o legislador buscou garantir a integridade física, a saúde e a vida dos indivíduos solicitantes de refúgio, partindo do pressuposto de que se saíram do seu país de origem é porque lá não podiam mais se manter.

Em caso de expulsão do refugiado do país, a lei garante que sua retirada do país não se dará para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando existir a certeza de admissão em país onde não haja risco de perseguição.

O diploma legal traz ainda, no seu bojo de artigos, normas que visam salvaguardar a integridade física e a vida dos refugiados, como o impedimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão do refúgio (art. 33, Lei nº 9474/97), instituto que se aproxima do princípio do non-refoulement presente na Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

O sétimo título trata da cessação e da perda da condição de refugiado. Para que possa ser compreendido tal dispositivo, faz-se necessário realizar a diferenciação entre o conceito de cessação e perda. Nas palavras de Frederico Costa e Silva:

[...] sendo a diferença entre estes o fato de que, naquela, a condição de refugiado não é mais necessária, pois o indivíduo passou novamente a contar com a proteção de seu Estado de origem e/ou de residência habitual (por exemplo, se o motivo do refúgio foi uma guerra civil e ela acabou), e essa ter um caráter punitivo, ou seja: o Brasil por algum ato do refugiado (por

exemplo, a prática de ato contrário à segurança nacional) não quer mais oferecer a sua proteção a ele. (SILVA, 2017, on-line).

O artigo 38 da lei nacional sobre refugiados traz as hipóteses da cessação da condição de refugiado, quais sejam:

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:
I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;
II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;
III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;
IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;
V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;
VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado. (BRASIL, Lei 9.474, 1997).

Percebe-se que na situação de cessação da condição de refugiado, o indivíduo não mais necessita da proteção previamente fornecida pelo país. Nessas hipóteses, ou o refugiado gozará de proteção por parte do país de que é nacional, de que tenha saído por medo de perseguição, ou de que tenha adquirido nova nacionalidade, gozando de proteção do país cuja nacionalidade adquiriu.

Já nos casos de perda da condição, tais hipóteses tratam, em sua maioria, de sanções aplicadas à pessoa refugiada, seja por falsidade em relação aos fundamentos invocados para o pedido de reconhecimento da condição de refugiado, seja por exercício de atividades contrárias à ordem pública e à segurança nacional. O art. 39 da referida Lei trata das situações de perda da condição de refugiado:

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:
I - a renúncia;
II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;
III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;
IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro. (BRASIL. Lei 9474, 1997).

A competência para decidir a respeito da perda e da cessação da condição de refugiado é do CONARE, conforme dispõe o art. 40 da Lei 9474/97, cabendo recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias. A decisão do Ministro de Estado da Justiça é irrecurável.

É possível perceber que o refugiado no Brasil, a partir da promulgação da referida Lei, conquistou maior segurança jurídica, com legislação interna que dita as regras para a concessão de refúgio, causas de perda e cessação da condição de refugiado, assim como o procedimento a ser seguido. Trata-se, portanto, de importante instituto a assegurar Direitos Humanos no país.

Porém, tal lei não é a única a tratar sobre o direito dos refugiados no Brasil, tendo a nova Lei de Migração disposto a respeito, definindo como princípio basilar à política migratória brasileira a acolhida humanitária, proteção aos direitos humanos dos imigrantes entre outros princípios influenciados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Faz-se necessário estudo da nova Lei de Migração, para melhor compreensão da política migratória nacional.

2.3 A Nova Lei de Migração: Lei nº 13.445/2017

O fenômeno da migração causa impactos sociais, econômicos, culturais e político no país, e por tal motivo a sua regulamentação por parte do Direito torna-se primordial. No Brasil, a Lei responsável por regular especificamente a política migratória é a Lei 13.445, de 2017, idealizada em compatibilidade com os princípios dos Direitos Humanos e com a Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 13.445/17 determina de modo preciso princípios, garantias, conceitos e regras a respeito do ingresso, da permanência e da saída compulsória de imigrantes no país (WAISBERG, 2018). A nova lei de migração prevê um tratamento humanitário ao imigrante, o admitindo como sujeito detentor de direitos em território nacional.

Diversos princípios norteadores do Direito Internacional dos Direitos Humanos foram reconhecidos na nova Lei de Migração, como o princípio da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, consagrado no art. 3º, inciso I da lei. A consagração de tal princípio como orientador da política migratória brasileira reforça o caráter universal dos direitos humanos, entendido assim como os direitos que podem ser aplicados de forma homogênea e igualitária em todo o território mundial; o caráter indivisível dos direitos humanos consiste em um conjunto de direitos individuais, sociais, políticos e econômicos que devem

necessariamente coexistir; e o caráter interdependente, em que os direitos humanos são vistos como um todo, e não como elementos solitários, conforme declarado expressamente em lei.

Dentre os principais princípios consagrados pela lei, estabelece o art. 3, inciso VI define que a nova Lei de Migração prima pela acolhida humanitária, ressaltando a necessidade de abrigar, acolher e proteger as pessoas que procuram o Estado atrás de serviços e direitos fundamentais.

É inegável que a nova lei confere ao Brasil uma posição de destaque na defesa dos direitos dos imigrantes, uma vez que atribui aos imigrantes no país direitos e garantias anteriormente dispensados apenas aos seus nacionais. Nas palavras de Sidney Guerra:

[...] Entre as principais mudanças introduzidas pela nova Lei de Migração, estão a desburocratização do processo de regularização migratória, a institucionalização da política de vistos humanitários, a não criminalização por razões migratórias, além de conferir uma série de direitos aos migrantes que até então não eram garantidos. (GUERRA, 2017, p. 1722).

A nova lei reconheceu a migração como um direito e estabeleceu importantes inovações a respeito das formas de ingresso no país, como o visto temporário para acolhida humanitária, a autorização de residência e a dispensa de certos emolumentos consulares e possíveis taxas de regularização migratória por parte de indivíduos hipossuficientes.

O visto temporário com fundamento na acolhida humanitária tem como escopo regularizar a situação do alienígena que busca obtenção de proteção à integridade física e à vida pelo Brasil. A autorização de residência é uma forma alternativa ao refúgio para que o necessitado de acolhida humanitário tenha seus direitos preservados, e segundo o art. 14, I, §3º da Lei de Migração, o visto de acolhida humanitária pode ser concedido na seguinte situação:

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento. (BRASIL, Lei 13.445, 2017).

O decreto nº 9.199, de 20 de Novembro de 2017, que regulamenta a Lei de Migração, define que a autorização de residência com fundamento em acolhida humanitária poderá ser concedido inicialmente por um período de 2 (dois) anos. Decorrido tal prazo, poderá ser promovida a renovação do prazo inicial de residência pelo período de 2 (dois) anos, ou indeterminadamente.

Porém, tal determinação, que deveria facilitar o ingresso e estadia no país, e consequente proteção jurídica para os indivíduos necessitados, acabou por ser dificultado pelas portarias e resoluções normativas que regulamentam o instituto, em especial pela documentação requisitada de tais indivíduos, que na maioria das vezes impossibilita o pedido do visto temporário. Tais portarias serão criticadas no último capítulo deste trabalho.

2.4 Como o Judiciário brasileiro analisa o refúgio

Para que se tenha uma melhor compreensão acerca do entendimento brasileiro a respeito da questão do pedido de refúgio, faz-se necessária uma análise das decisões dos tribunais superiores do país concernentes ao tema.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial 1475580/RJ, reafirmou a imprescindibilidade do reconhecimento dos direitos do refugiado no Brasil, relembrando o compromisso brasileiro, no âmbito internacional, no que se refere à proteção dos refugiados, como país pioneiro a aprovar a Convenção de 1951 na América Latina e o primeiro a elaborar uma legislação específica sobre o tema, a Lei nº9474/97.

O caso em questão trata da possibilidade ou não de registro de nascimento, no Brasil, de menor comprovadamente nascido na República do Congo, refugiada no Brasil sem qualquer documentação de identificação. O Tribunal decidiu, por unanimidade, o seguinte:

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. ART. 109, III e X, CF/1988. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGISTRO CIVIL. NASCIMENTOS OCORRIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. CRIANÇA REFUGIADA. IMPOSSIBILIDADE. CONVENÇÃO DE REFUGIADOS 1951. LEI N. 9.474/1997. LEI N. 6.815/1980. IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EQUIVALÊNCIA COM O REGISTRO PLEITEADO PARA OS FINS ALMEJADOS. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. Não havendo nos autos relatos de crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiros ou de questões referentes à naturalização ou opção por nacionalidade, mas, ao revés, tratando a ação originária de aplicação de medidas protetivas, consistente, principalmente, no pedido de registro civil de criança estrangeira refugiada, não há falar em competência da Justiça Federal, ditada pelo art. 109, III ou X da CF/1988. 3. O Registro Civil é forma de conferir identidade à pessoa natural nascida em território brasileiro, é documento de cidadania, capaz de constatar qualidades pessoais e comprovar situações jurídicas do sujeito, cujo nascimento ocorreu em território nacional, dando-lhes publicidade e

garantindo-lhes oponibilidade, salvo as exceções da própria legislação: filhos de brasileiros nascidos no exterior (art. 50, § 5º) e os nascidos a bordo (art. 51).4. Todas as crianças têm direito a uma identidade, inclusive formal, principalmente por serem seres humanos vulneráveis dada sua condição psíquica e física, que ainda em desenvolvimento, requerem cuidado especial. A promoção dessa identidade encontra respaldo em inúmeros diplomas normativos, dentre eles, a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990). 5. Apesar de a Lei de Registros Públicos possibilitar o Registro de Nascimento apenas para pessoas nascidas em território brasileiro, o ordenamento jurídico nacional previu solução adequada e eficiente para as situações em que os que necessitam de registro são estrangeiros, principalmente em condição de refúgio, como nos autos, não deixando desamparados esses cidadãos desenraizados. 6. No âmbito internacional, o Brasil, no que respeita à legislação protetiva dos refugiados, tendo sido o primeiro país a aprovar a Convenção de 1951, ocorrido em 1960, a aderir ao Protocolo de 1967, em 1972; e o primeiro a elaborar uma lei específica sobre refugiados, a Lei Federal n. 9.474, em 1997. E, embora não tenha assinado a Declaração de Cartagena de 1984, passou a aplicar a definição ampliada de refugiado contida nesse instrumento desde 1989. 7. Na mesma linha, a Lei n. 9.474/1997 é considerada uma das mais modernas legislações sobre o refúgio do mundo, trazendo conceito amplo de refugiado em seu art. 1º e estendendo, em seu art. 2º, os efeitos da condição de refugiado ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional. 8. A Lei n. 9.474/1997 prevê, como forma de identificação, que o refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem (art. 6º) 9. Nesse mesmo rumo, o art. 21 estabelece que será emitido um protocolo do requerimento quando o interessado solicita refúgio em favor do requerente e de seu grupo familiar, que autoriza sua estada no território nacional até a decisão final do processo, com possibilidade de expedição de carteira de trabalho provisória e serão averbados os nomes dos menores de quatorze anos, que serão titulares dos mesmos benefícios que seus responsáveis. 10. Registre-se, ainda, que a Lei n. 6.815/1980 - legislação que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil-, assegura ao estrangeiro residente no Brasil todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis e, dentre esses direitos, a matrícula em estabelecimento de ensino seria permitida ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento (art. 97).11. É assegurado aos estrangeiros refugiados a emissão do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), documento idôneo, definitivo e garantidor de direitos fundamentais iguais aos de brasileiros, contendo todos dados que qualificam o portador. O Registro Nacional de Estrangeiro é documento de identidade equivalente ao registro civil de pessoas naturais.12. A Lei de Refúgio é clara quanto aos direitos das crianças e adolescentes dependentes dos refugiados no Brasil, pelo que a Certidão de Nascimento brasileira não é requisito para o reconhecimento da identidade formal da criança dependente de refugiado, nem mesmo para que essa criança seja matriculada em estabelecimento de ensino ou, ainda, que receba atendimento médico pela rede pública de saúde, tendo em vista a existência de documento equivalente viabilizador desses direitos (Registro Nacional de Estrangeiro).13. Recurso especial parcialmente

provido para determinar o cancelamento do registro civil de nascimento e negar o pleito formulado na inicial. (STJ, 2017,on-line).

Na decisão, o STJ entendeu pela necessidade de reconhecimento do direito de identidade a todos os seres humanos, afirmando a igualdade de direitos entre o estrangeiro residente no Brasil e os brasileiros natos, nos termos da Constituição Federal e demais leis. Ademais, ressaltou a possibilidade de emissão do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), documento equivalente ao registro civil de pessoas naturais e assegurador dos direitos fundamentais dos estrangeiros.

Em contrapartida, entendeu pelo cancelamento do registro civil de nascimento da criança refugiada, negando o pleito formulado na inicial, com o raciocínio de que, como definido pela Lei de Registros Públicos, apenas é possível o registro civil de pessoa natural nascida em território brasileiro.

O STJ entendeu que a criança refugiada possui, sim, direito a proteção e garantia de possuir uma identidade, porém não da forma como fora pleiteado na petição inicial, uma vez que o Estado Brasileiro detém instrumentos adequados à proteção dos direitos da criança refugiada, podendo satisfazer, de maneira adequada, a pretensão da autora por meio de outras formas legalmente previstas que não o registro civil de pessoa natural- formas tais como a emissão do Registro Nacional do Estrangeiro.

Da decisão é possível perceber a reafirmação, por parte da corte superior, dos dispositivos de proteção ao refugiado no Brasil, do reforço do status do Brasil como um país pioneiro na garantia dos direitos do imigrante e no compromisso com a igualdade de tratamento entre o brasileiro e o estrangeiro refugiado.

Quanto ao Supremo Tribunal Federal (STF), o entendimento da corte acerca da problemática do refúgio será analisado a partir do caso concreto: a extradição 1008/2007.

No pedido de Extradição nº 1008 de 2007, o governo Colombiano demandou o retorno de seu nacional Francisco Antonio Cadena Colazzos, para que pudesse responder às acusações de homicídio e outros delitos. Em suma, o STF decidiu pela extinção do processo, sem análise do mérito, por conta da concessão de refúgio para o imigrante, nos seguintes termos:

Extradição: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando- então sacerdote da igreja católica- em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de ordem. Reconhecimento do status de refugiado do extraditando, por decisão do Comitê Nacional para Refugiados- CONARE: pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei

9.474/97, art.33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. 1. De acordo com o art. 33 da Lei. 9.474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos de seu deferimento. 2. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo- a quem incumbe por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexo no plano das relações internacionais do Estado- o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. 3. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro poder- desde que compreendido na esfera de sua competência- não significa invasão da área do Poder Judiciário. 4. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito, e determinada a soltura do extraditando. 5. Caso em que, de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Ext. 493). (STF, 2007, on-line).

O imigrante teve o seu pedido de refúgio deferido, fundamentado pela perseguição política que vinha sofrendo na Colômbia. Tal reconhecimento impediu o prosseguimento do pedido de extradição formulado pelo Estado Colombiano, uma vez que o Estatuto do Refugiado, em seu art. 33, expressamente garante que o reconhecimento da condição de refugiado obsta o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio (BRASIL, 1997).

Como o fundamento para a concessão do refúgio em questão foi a de perseguição política, e levando em consideração que o refugiado estava sendo acusado em seu país de origem de cometer crime político, não houve alternativa senão aplicar o Estatuto do Refugiado, constitucionalmente reconhecido, para a solução da lide.

Do julgamento da extradição 1008/2007 é possível perceber que o judiciário brasileiro optou pela salvaguarda dos direitos reconhecidos ao imigrante em território nacional, aplicando corretamente o Estatuto do Refugiado e preservando as garantias individuais do imigrante no País, extinguindo o processo de extradição sem resolução do mérito, nos termos do art. 33 da Lei 9.474/97.

3 A CRISE MIGRATÓRIA VENEZUELANA

3.1 Contexto da crise

O atual fluxo migratório venezuelano ocasionou a maior crise migratória na história recente da América Latina. Diversos são os motivos que levam os venezuelanos a deixarem o país, e todos relacionados à severa crise política e humanitária que acomete a Venezuela há alguns anos.

Em síntese, a crise econômica venezuelana pode ser explicada levando em consideração dois fatores: a forte dependência econômica em relação ao petróleo e uma política de distribuição de renda e bem-estar social que não foi acompanhada de um desenvolvimento significativo da economia do Estado - o país usava o dinheiro adquirido com a venda de petróleo para financiar os programas sociais e não se prestou a desenvolver a agricultura e a indústria. Em 2014, o preço do barril de petróleo despencou e a economia venezuelana entrou em colapso.

A Venezuela, que já chegou a ser o país mais rico da América Latina, hoje enfrenta uma grave crise econômica, política e de Direitos Humanos, que levou ao enfraquecimento das instituições democráticas do país e à maior taxa de inflação do mundo, fazendo com que os produtos de primeira necessidade, como comida, água e remédios, sejam inacessíveis à maioria da população. Segundo o Relatório 2017/2018 da Anistia Internacional, a cesta básica para um núcleo familiar composto por cinco indivíduos chegava a custar 60 (sessenta) vezes mais do que o salário mínimo vigente à época (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, pg. 252).

Somado a isso, uma repressão impiedosa do Governo de Nicolás Maduro aos opositores tem ocasionado prisões arbitrárias, abusos de poder por parte das forças de defesa e violações contra pessoas detidas e militantes, que são fatores determinantes na escolha dos cidadãos venezuelanos para deixar o país.

3.2 A resolução da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A CIDH- Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista tal situação, emitiu seu relatório “Institucionalidade Democrática, Estado de Direito e Direitos Humanos na Venezuela”, que evidenciou as numerosas violações de direitos humanos em prejuízo da maioria da população venezuelana, impactando direitos como a vida, a liberdade pessoal, a

integridade física, a liberdade pessoal, de expressão, de circulação, a proteção judicial, a saúde, a alimentação entre outros.

O relatório da CIDH reconheceu que o deslocamento forçado dessa parcela significativa de pessoas venezuelanas, que tem como causa as violações de direitos humanos, além da grave crise alimentar e sanitária que vem enfrentando a Venezuela, é estratégia necessária para preservar os seus direitos cerceados. Além disso, observou que a violência, a falta de segurança e perseguições políticas também foram fatores determinantes para a migração forçada.

Ressalta o relatório, ainda, a difícil situação enfrentada por pessoas que não possuem condições financeiras que viabilizem uma migração regular, como segue:

Diante da falta de canais legais, regulares e seguros para migrar, muitas pessoas não tem tido outra opção senão recorrer a canais clandestinos que viabilizam a migração irregular por meio de rotas terrestres e marítimas perigosas. Em muitas ocasiões, essas pessoas desconhecem seus direitos ou condição como pessoas sujeitas de proteção internacional. Adicionalmente, muitas de estas pessoas se encontram em situações de especial vulnerabilidade, requerendo uma abordagem diferenciada e a adoção de medidas de proteção especial, . (CIDH, 2018, p. 2.).

São inúmeras as dificuldades enfrentadas pelos venezuelanos ao se deslocarem e, dentre elas, destacam-se os obstáculos para obtenção de proteção internacional, o desaparecimento de migrantes e refugiados, a falta de documentos de identificação, muitas vezes necessários ao pedido de permanência temporária, a violação da integridade física e sexual, a falta de alimentação, saúde e educação entre outras.

As práticas xenofóbicas e discriminatórias contra os migrantes também são recorrentes, situação observada com mais facilidade, mas não exclusivamente, no Estado de Roraima, que possui fronteira com a Venezuela. Aproximadamente 40.000 migrantes chegaram pelo Estado de Roraima (SPLINDER, 2018), que é o estado brasileiro com a maior concentração de migrantes venezuelanos. Tais práticas xenofóbicas ficaram conhecidas internacionalmente, em 18 de agosto de 2018, quando um grupo de brasileiros perseguiu refugiados venezuelanos que vivem na cidade de Pacaraima, em Roraima, queimando e destruindo os seus pertences. Agredidos com pedaços de pau, os refugiados foram expulsos das tendas que ocupavam na região (MELLO, PRADO, 2018).

Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a complexa crise política, econômica e social que acomete a Venezuela persistirá e, por esse motivo, as violações aos direitos humanos seguirão ocorrendo. Porém, reconhece que a situação da migração forçada de

um número tão grande de indivíduos exige uma resposta internacional, com fulcro na responsabilidade compartilhada e na proteção eficaz dos direitos humanos. (CIDH, 2018).

Nesse sentido, com fulcro no artigo 41 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e o art. 18 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que autorizam a CIDH a formular recomendações aos governos dos Estados Membros, para que adotem medidas em defesa dos direitos humanos em âmbito interno, a Comissão formulou diversas recomendações aos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos- OEA, para que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos.

Dentre as orientações formuladas pela CIDH, vale ressaltar a necessidade de garantia, por parte dos Estados Membros da OEA, do reconhecimento da condição de refugiado aos Venezuelanos que correm risco fundado de perseguição, que consideram ameaçadas a sua integridade física, saúde ou liberdade pessoal devido à violência ou ainda que tenham direitos humanos negados ou ameaçados, nos termos da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, de 1984. (CIDH,2018).

Liliana Lyra Jubilut, em “O Direito Internacional dos Refugiados”, reconhece que o refúgio é um instituto com previsão legal bem definida em diplomas e tratados internacionais, não se tratando, portanto, de ato de discricionariedade do Estado, e é exatamente essa natureza do reconhecimento do refúgio que a Comissão visa proteger por tal recomendação.

Desse modo, tem-se que o refúgio é um instituto regulado por um estatuto (atualmente em nível internacional a Convenção de 51 revisada pelo Protocolo de 67), o qual assegura a algumas pessoas em função de determinadas circunstâncias o status de refugiado. Tanto o instituto do refúgio quanto o do asilo visam à proteção da pessoa humana, em face da sua falta no território de origem ou de residência do solicitante, a fim de assegurar e garantir os requisitos mínimos de vida e de dignidade, residindo em tal fato a sua principal semelhança, traduzida por meio do caráter humanitário de ambos (JUBILUT, 2007, p. 42).

Prosseguindo, a Comissão insta que tal reconhecimento seja feito de forma a garantir o direito de todos os solicitantes de asilo a receber assistência para a satisfação de necessidades humanas básicas, ou que lhes seja permitido trabalhar para seu auto sustento durante o período de tramite de sua solicitação (CIDH, 2018).

Além disso, constatando a chegada de números massivos de venezuelanos nas fronteiras dos países, é solicitado da Comissão a adoção de medidas que visem responder a demanda, tais como o reconhecimento imediato da condição de refugiado ou grupalmente, sem necessidade de uma análise individualizada das pessoas que cruzam a fronteira.

É recomendado pela Comissão que os países membros da OEA garantam a entrada em território nacional de pessoas venezuelanas que buscam proteção internacional ou para satisfação de necessidades humanitárias fundamentais. Outrossim, medidas que visem assegurar a reunião familiar dos venezuelanos com os seus familiares devem ser tomadas (CIDH, 2018). Tal recomendação encontra paralelo na legislação nacional, uma vez que a Lei 13.445/17 prevê expressamente, por meio de seu artigo 3º, inciso VIII, que uma das diretrizes que rege a política migratória nacional é a garantia do direito à reunião familiar (BRASIL, 2017).

A reunião familiar é uma categoria de permanência no Estado que objetiva a aproximação da família, preservando a união de seus integrantes. Dessa forma, um estrangeiro que esteja registrado no Brasil como permanente ou um brasileiro, assume a característica de chamante de um ente familiar que se emolde na condição de dependente legal (chamado), de acordo com a resolução normativa nº108/14 do Conselho Nacional de Imigração (WAISBERG, 2018).

Para fins legais, é considerado dependente legal de cidadão brasileiro ou de estrangeiro registrado no país filhos solteiros, menores de 18 anos, ou maiores que comprovadamente sejam incapazes de prover o próprio sustento; ascendentes ou descendentes, sob a condição de demonstrar a necessidade efetiva de amparo pelo interessado; irmão, neto ou bisneto se órfão, solteiro e menor de 18 anos, ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento e cônjuge ou companheiro, em união estável, de brasileiro ou de estrangeiro temporário ou permanente no Brasil, sem distinção de sexo. (WAISBERG, 2018).

Continuando, a Comissão ressalta a importância da primazia do princípio da não devolução (non-refoulement), reforçando a aplicação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que possui o princípio como pedra angular do Direito Internacional dos refugiados. Recomenda a Comissão aos países membros:

Respeitar o princípio e direito à não devolução (non-refoulement) ao território venezuelano, seja por meio de procedimentos de deportação ou expulsão ou qualquer outra ação das autoridades, de pessoas venezuelanas que estariam em risco de perseguição ou de sofrer outras violações graves aos seus direitos humanos, incluindo o risco de afetação grave à sua saúde ou vida por condições médicas, em concordância com o direito à não devolução estabelecido no artigo 22.8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. O anterior mencionado inclui a proibição de rejeição nas fronteiras e a proibição de expulsões coletivas. (CIDH,2018).

O repúdio às práticas de expulsão coletiva ou de deportação coletiva possui amparo na Nova Lei de Migração Nacional, em seu artigo 3º, inciso XXII, que define como diretriz da política migratória nacional o repúdio às práticas de expulsão coletiva (BRASIL, 2017). O Brasil rechaça a prática de expulsão de estrangeiro que não seja individualizada e realizada em concordância com o princípio constitucional do devido processo legal.

Ademais, a deportação ou transferência forçada de uma população é definido pelo Estatuto do Tribunal Internacional Penal como um dos crimes contra a humanidade, texto este que foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do decreto legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002. Dessa forma, e por força do art. 5º da Constituição Federal, que prevê que os tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, por três quintos dos votos dos membros, em dois turnos, possuem natureza de emendas constitucionais (BRASIL, 1997), a proibição à expulsão coletiva é de ordem constitucional.

O Pacto Internacional de Direitos Civís e Políticos, adotado pela Assembleia Geral da ONU- Organização das Nações Unidas, em 16 de Dezembro de 1966, e aprovado pelo Congresso Nacional em 12 de dezembro de 1991, por meio do Decreto legislativo nº 226, proíbe veementemente a prática de expulsão coletiva.

Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte do presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou varias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo (ONU, 1996).

Valido ressaltar que o Pacto de São José da Costa Rica, que instituiu a Comissão Internacional de Direitos Humanos, também condena a expulsão coletiva de estrangeiros, afirmando, em outras palavras, que o direito de circulação e de residência deve ser livre, definindo que só poderá ser expulso o estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado parte da Convenção em cumprimento de decisão adotada nos conformes legais, respeitando o princípio do devido processo legal. Ressalta ainda que em hipótese alguma o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde o direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco, seja por conta de raça, nacionalidade, religião, condição social ou opinião política (COSTA RICA, 1969).

Prosseguindo, o combate à xenofobia e à discriminação contra pessoas venezuelanas também é recomendação da CIDH, bem como o pedido de não criminalização da migração.

Não criminalizar a migração de pessoas venezuelanas, para qual devem abster-se de adotar medidas tais como o fechamento de fronteiras, a penalização por ingresso ou presença irregular, a necessidade de apresentar um passaporte para obter ajuda e proteção internacional, a detenção migratória e os discursos de ódio. Além disso, devem abster-se de criminalizar ou sancionar pessoas que oferecem ajuda e assistência humanitária a pessoas venezuelanas. Com vias de prevenir a discriminação e a xenofobia contra pessoas venezuelanas, os Estados devem implementar medidas positivas como campanhas educativas e de sensibilização direcionadas a promover sociedades multiculturais e a lutar contra a discriminação e a xenofobia (CIDH,2018).

Tal recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui respaldo infraconstitucional no Brasil, posto que o repúdio e a prevenção à xenofobia, ao racismo e qualquer forma de discriminação, bem como a não criminalização da migração, estão previstos expressamente no art.3º da Lei de Migração, como princípios e diretrizes da política migratória nacional, respectivamente nos incisos II e III (BRASIL, 2017).

É importante atentar que a nova Lei de Migração brasileira é oposta à tendência internacional de fechamento de fronteiras e construção de muros entre nações, estabelecendo uma visão humanizada do migrante no país, em concordância com os preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Na prática, o repúdio à criminalização da migração visa garantir aos estrangeiros sua liberdade, acesso à saúde, educação, assistência jurídica, bem como demais serviços sociais.

A aplicação da normativa de não criminalização da migração no contexto brasileiro permite, por exemplo, a flexibilização da aplicação da deportação para a retirada compulsória de estrangeiro em situação irregular no país, que fica sujeito ao devido processo legal (WAISBERG, 2018).

Pelo exposto, foi possível perceber que as recomendações da CIDH, além de estarem em concordância com tratado internacional assinado pelo país, possuem fundamentação jurídica no Brasil, motivo pelo qual deveriam ser aplicadas a risca, visando o resguardo dos direitos e garantias fundamentais dos migrantes venezuelanos, que se encontram em situação de vulnerabilidade.

O caso Pacheco Tineo versus Bolívia é emblemático a demonstrar a necessidade do reforço da aplicação do disposto no Pacto de San, uma vez que expõe a ineficácia de aplicação fática das normas e princípios estabelecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Trata da expulsão dos membros da família Pacheco Tineo da Bolívia, que haviam ingressado no país em 19 de fevereiro de 2001. A família se encontrava na Bolívia na condição de imigrantes em situação irregular e solicitantes de reconhecimento do status de refugiados, quando autoridades migratórias bolivarianas expulsaram a família do país, desconsiderando a sua condição de refugiado, devolvendo-os a seu país de origem (Peru), de onde fugiam de perseguição política. (CIDH, 2013).

A corte constatou no caso que não houve a observância do dever especial de cautela e diligência na análise da solicitação de refúgio da família Pacheco Tineo, principalmente considerando que os solicitantes já haviam sido reconhecidos como refugiados em um terceiro país (Chile).

A decisão sumária do comitê nacional para refugiados de não considerar a solicitação do reconhecimento da condição de refugiados da família Pacheco Tineo, sem audiência nem oportunidade para expressar as razões que ensejaram o pedido de refúgio, além da não notificação do procedimento administrativo de expulsão por parte do Serviço Nacional de Migração Bolivariano (SENAMIG), foi uma ofensa direta ao disposto na Convenção Americana, principalmente no que diz respeito as garantias mínimas do devido processo legal em procedimentos de caráter migratório que podem culminar na expulsão de uma pessoa estrangeira, o devido processo para determinar a condição de refugiado e o princípio do *non-refoulement* (CIDH, 2013).

Como já estabelecido, o princípio do non-refoulement é basilar para a proteção internacional das pessoas refugiadas, e fundamental para a garantia dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos, estando presente não só no Pacto de San José da Costa Rica, mas também na Convenção de Genebra de 1951, no Estatuto do Refugiado e em praticamente todos os diplomas referentes a proteção do refugiado como ser humano. Tal princípio implica que tais indivíduos em situação de vulnerabilidade não podem ser expulsos sem antes uma análise individualizada e adequada de seus casos, para que se tenha certeza de que o Estado receptor se encontra em condição mínima para assegurar uma proteção internacional apropriada e apta para receber o imigrante, mediante a aplicação de procedimentos justos e eficientes (CIDH, 2013).

Foi reconhecida a violação ao disposto no artigo 22.7 e 22.8 da Convenção Americana de Direitos Humanos, quais sejam:

Artigo 22. Direito de circulação e de residência

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. (COSTA RICA, 1969)

Além disso, restou comprovada a violação ao artigo 8.1 e 25 do Pacto de San José da Costa Rica, referente as garantias judiciais e proteções judiciais que devem ser fornecidas a todas as pessoas. Ademais, houve o reconhecimento de violação ao disposto nos artigos 19 e 17 do Pacto, que trata da proteção da família e do direito das crianças.

O caso é importante por se tratar de uma condenação recente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde o direito do imigrante foi claramente cerceado. A sentença salientou a importância da observação do princípio do non-refoulement para a garantia de proteção do direito do imigrante internacionalmente, bem como reforçou a importância da Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumento importante de efetivação de tais direitos.

3.3 Nota de orientação sobre o fluxo de venezuelanos

Tendo em vista o fluxo de saída significativo da Venezuela para os países vizinhos, bem como a preocupação das Nações Unidas em relação a violações de garantias fundamentais sofridas por uma parcela grande de cidadãos venezuelanos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados-ACNUR, emitiu nota de orientação sobre o fluxo de venezuelanos nos países da América Latina.

O texto ressalta a necessidade de atenção dos Estados receptores de venezuelanos à recepção dessa população em seus territórios, bem como a urgência de proteção adequada e pragmática dos direitos dos migrantes. Além disso, o ACNUR conclama os Estados receptores a tratarem a garantia de proteção internacional como um ato humanitário e não político, particularmente nos termos da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto do Refugiado e a Declaração de Cartagena (ONU, 2018).

Reconhecendo a dificuldade de alguns países da América Latina podem enfrentar na implementação dos institutos de refúgio à situação atual, o ACNUR conclama aos Estados que considerem a implementação de medidas que visem a permanência legal dos venezuelanos em seus territórios, feitos os resguardos necessários.

O documento lista expressamente exemplos de tais medidas, como medidas de proteção temporárias ou permanentes, vias migratórias laborais ou sob a forma de vistos que ofereçam acesso à residência legal e a um padrão de tratamento semelhante à proteção internacional, inclusive sob o direito internacional dos direitos humanos. O órgão ressalta, entretanto, que tais medidas não devem prejudicar o direito a solicitar refúgio, especialmente em processos de expulsão ou de deportação ou no caso de não renovação de autorizações de residência. Padrões mínimos devem ser assegurados, quaisquer que sejam as circunstâncias (ONU, 2018).

Tais padrões mínimos são definidos pelo documento como sendo padrões de; a) legalidade; b) acessibilidade; c) acesso a direitos básicos e d) garantia de não retorno.

Padrões mínimos legais se referem à necessidade de que os requisitos e procedimentos para o acesso às medidas previstas no documento estejam definidos e articulados em conformidade com a legislação nacional. Além disso, o ACNUR pede aos Estados a garantia de que as pessoas que se beneficiam dessas medidas possuam documento oficial que seja reconhecido pelas autoridades governamentais (ONU, 2018).

Padrões mínimos de acessibilidade se traduzem em medidas acessíveis a todos os venezuelanos. O requerimento não pode ser impedido por motivos financeiros, visto que a maioria esmagadora da população que procura o país solicitando as medidas referidas é composta por pessoas em situação de miséria, e tais requerimentos devem ser aceitos em diferentes localidades no território nacional, garantindo-se que os custos para locomoção não seja fator proibitivo. Ademais, a falta de documentação de identificação e a presença ou entrada irregular no país não devem ser vistos como razões válidas para se negar o acesso às medidas (ONU, 2018).

A carta recomenda ainda que o acesso a direitos básicos deva ser garantido aos venezuelanos que ingressam no país, bem como o acesso a serviços básicos e a direitos fundamentais, em igualdade de condições com os outros estrangeiros que residam legalmente no país. Os direitos que devem ser assegurados compreendem o acesso à saúde, o acesso à educação, a unidade familiar, a liberdade de circulação, acesso a abrigo e direito ao trabalho, devendo tais direitos serem garantidos de forma igualitária e não-discriminatória (ONU, 2018).

A Constituição Federal de 1988, ao garantir em seu art.1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, pretendeu atribuir direitos fundamentais a todos os seres humanos, brasileiros ou estrangeiros, residentes ou não no Brasil. Portanto, o acesso a direitos básicos a todos aqueles sob a jurisdição brasileira possui previsão constitucional, constituindo uma obrigação do Estado e uma garantia aos que a ele são subordinados.

Por fim, o ACNUR conclama os Estados o respeito ao princípio do non-refoulement, garantindo que aqueles que são titulares de formas complementares de proteção, proteção temporária, acordos de permanência, detentores de vistos ou beneficiários de regularização migratória laboral não sejam deportados, expulsos ou forçados à voltar a Venezuela, em conformidade com os preceitos do direito internacional dos refugiados e dos direitos humanos (ONU,2018).

Além de ser um princípio basilar da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, é amplamente aceito que a prática dos Estados consagrou o princípio do non-refoulement como uma norma jus cogens. Dessa forma, deve ser aplicado a todos os Estados, imperativamente, independente de fazerem ou não parte da Convenção de 1951 (PAULA, 2006).

3.4 A declaração de Quito sobre a mobilidade humana dos cidadãos venezuelanos na região

Os governos da Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, México, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai, reconhecendo a necessidade de uma resposta regional à problemática da chegada massiva de migrantes e refugiados venezuelanos aos países do continente americano, reuniram-se para levantar a questão da imprescindibilidade de abertura de um instrumento de ajuda humanitária para prestar apoio tanto aos cidadãos prejudicados pela crise, quanto aos países receptores, com a finalidade de assistência financeira e melhora na prestação dos serviços face a chegada dos migrantes e refugiados nos diversos países da América Latina.

A reunião resultou na emissão da Declaração de Quito, definindo uma coordenação regional sobre a crise migratória venezuelana, ficando acordado que:

Primeiramente, os países devem empreender esforços no sentido de acolher adequadamente os cidadãos venezuelanos em situação de necessidade, dando ênfase àqueles em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas acometidas por doenças graves (QUITO, 2018).

Além disso, os países declarantes acordaram em:

Continuar a trabalhar individualmente e cooperar, de acordo com o que cada país julgue adequado e oportuno, na provisão de assistência humanitária, acesso a mecanismos de permanência regular, incluindo a consideração de processos de regularização migratória, combate ao tráfico de pessoas e ao tráfico ilegal de migrantes, luta contra a violência sexual e de gênero, proteção à criança; repúdio à discriminação e xenofobia, acesso a procedimentos para a determinação da condição de refugiado e, de modo geral, continuar trabalhando na implementação de políticas públicas destinadas a proteger os direitos humanos de todos os migrantes em seus respectivos países, em conformidade com as legislações nacionais e os instrumentos internacionais e regionais aplicáveis (QUITO,2018).

O documento reconhece a necessidade, ainda, de que haja cooperação financeira e técnica entre os Estados cooperantes e organismos internacionais especializados, para que seja possível atender ao enorme e progressivo fluxo migratório de cidadãos venezuelanos nos países da América Latina. Além disso, tal cooperação deve se dar de forma substancial, devendo ser direcionados tais investimentos para os setores priorizados por cada Estado, priorizando a incrementação de ações e programas em prol da regularização migratória (QUITO,2018).

Evidenciando a imprescindibilidade de alguns documentos necessários para a regularização migratória e para o pedido de refúgio, os países declarantes se comprometem a estimular a Venezuela a tomar as medidas necessárias para a concessão de documentos de identidade e de viagem aos seus cidadãos, como células de identidade, passaportes, certidões de nascimento, de casamento e certidões de antecedentes criminais, uma vez que a não apresentação de tais documentos geram limitações aos direitos dos migrantes, como dificuldades nos procedimentos de regularização migratória e limitações aos direitos de liberdade de locomoção e mobilidade (QUITO, 2018).

A carta reforça, ainda, o entendimento da CIDH e do ACNUR de proteção aos direitos humanos dos imigrantes e inevitabilidade de prestação de assistência humanitária aos indivíduos em situação de mobilidade, promovendo uma migração segura e organizada, além de reiterar a necessidade de combate às práticas xenofóbicas, intolerantes e de discriminação

para com os cidadãos venezuelanos, por parte dos Estados acolhedores, implementando iniciativas estatais e individuais de conscientização e prevenção.

4 CRÍTICAS AO ATUAL POSICIONAMENTO DO ESTADO BRASILEIRO

4.1 O decreto 9199/17

A Lei de Migração Brasileira traz uma mudança significativa de paradigma para a política migratória brasileira, trazendo uma visão humanizada e contemporânea de migrante para o ordenamento jurídico interno, comprometida com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o país é signatário. Entretanto, o decreto 9199/17, expedido pelo Presidente da República Michel Temer, inviabilizou vários institutos trazidos pela Nova Lei de Migração.

Ao longo de mais de trezentos artigos, o Decreto que regula a Nova Lei de Migração se mostra aparentemente alheio ao que a Nova Lei se propôs a apresentar, se contrapondo diretamente a ela em alguns pontos.

A Lei 13.445/17 se consagra como inovadora no âmbito jurídico interno ao prever como princípio que rege a sua aplicação a não criminalização da migração. A lei prevê, ainda, em seu artigo 123 que “ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias”. Tal previsão foi absolutamente desconsiderada quando da promulgação do referido decreto, uma vez que, em seu artigo 211, admite expressamente a possibilidade de prisão nos seguintes termos:

Art. 211. O delegado da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar, observado o disposto no Título IX do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal .

§ 1º A medida cautelar aplicada vinculada à mobilidade do imigrante ou do visitante deverá ser comunicada ao juízo federal e à repartição consular do país de nacionalidade do preso e registrada em sistema próprio da Polícia Federal.

§ 2º Na hipótese de o imigrante sobre quem recai a medida estar preso por outro motivo, o fato deverá ser comunicado ao juízo de execuções penais competente, para determinar a apresentação do deportando ou do expulsando à Polícia Federal.

§ 3º O deportando ou o expulsando preso será informado de seus direitos, observado o disposto no inciso LXIII do **caput** do art. 5º da Constituição e, caso ele não informe o nome de seu defensor, a Defensoria Pública da União será notificada. (BRASIL, 2017).

Do artigo do referido decreto é possível perceber que, por mais que a Lei de Migração traga a vedação de privação de liberdade por motivos migratórios, o Decreto desconsiderou a disposição legal expressa, trazendo mais uma vez a possibilidade de prisão, deixando clara a incompatibilidade entre a lei e o decreto que a regula.

A Nova Lei de Migração trouxe a possibilidade de concessão de visto temporário para trabalho (art.14, alínea e, Lei nº13.445/2017), necessitando, como dispõe o parágrafo 5º do referido artigo, de comprovação de oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica do país. O decreto prejudica o imigrante que pretende vir ao Brasil a trabalho ao regulamentar o referido artigo 14, parágrafo 5º, ao estabelecer que a “oferta de trabalho é caracterizada por meio de contrato individual de trabalho ou contrato de prestação de serviço” (art.38, parágrafo 1º, inciso I, Decreto nº 9199/17).

Dessa forma, se antes da regulamentação da legislação pelo decreto já existia dificuldade na obtenção do tipo de visto, com o advento do Decreto tal opção se tornou inviável para a grande maioria dos imigrantes venezuelanos, que muitas vezes só conseguem emprego fixo quando já estabelecidos no país.

O decreto ainda vincula, de forma extremamente inadequada, os vistos temporários para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, trabalho, realização de investimento ou atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural, e atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado a deferimento, por parte do Ministério do Trabalho, tendo em vista que o deferimento do visto de trabalho não deveria ser condicionado ao deferimento da autorização de residência prévia (art. 34, parágrafo 6º, Decreto nº 9199/17).

A rapidez no qual foi produzido o decreto justifica os seus vícios, uma vez que elaborado em um prazo extremamente curto. A Lei de Migração entrou em vigor um dia após a promulgação do decreto que a regula. A regulamentação é indiscutivelmente um retrocesso, posto que diretamente contra a lei, regulamentando o que não estava previsto e inventando normas destrutivas dos direitos que haviam sido consolidados.

O fato é que o decreto, por ser incompatível com os ditames da própria legislação, deve ser declarado ilegal. A lei é o principal instrumento que estabelece direitos e obrigações entre os particulares e o poder público, posto que aprova no Congresso Nacional, dotado de legitimidade popular. O decreto, por se tratar de ato infralegal, não possui o condão de sobrepor-se a lei.

Justen Filho, ao tratar da questão da hierarquia entre lei e regulamento, ensina o seguinte:

É pacífico o entendimento de que o regulamento não pode infringir a lei. O regulamento tem hierarquia normativa inferior ao da lei, de modo que a contradição com a norma legal acarreta a invalidade do dispositivo nele contido. Nenhum doutrinador defende a tese de que uma norma legal poderia

ser derogada por meio de dispositivo regulamentar. (JUSTEN FILHO, 2008, p. 111).

É no Congresso Nacional que a vontade popular é refletida, onde o pluralismo político, caro à democracia, é executado. Sendo assim, evidente a superioridade da Lei em relação ao Decreto que à regulamenta.

4.2 Críticas às portarias interministeriais e resoluções normativas que regulam a aplicação da Lei

As portarias interministeriais, do Ministério da Justiça e Ministério das Relações Exteriores, que regulam a aplicação da lei de migração, publicadas ainda no governo do Presidente Michel Temer prejudicaram a situação do imigrante no Brasil. Seja por estabelecer procedimentos extremamente rigorosos de concessão de autorização de residência e pedido de refúgio, seja por exigir demais de uma parcela de indivíduos já fragilizados.

Por exemplo, em algumas situações é preferível ao imigrante que vem ao Brasil pedir, ao invés de refúgio, os diversos tipos de autorizações de residência estabelecidos pela Lei de Migração, como a autorização de residência por acolhida humanitária ou reunião familiar. Porém, a portaria interministerial nº12, de 13 de Junho de 2018, do Ministério da Justiça, que estabelece o procedimento do pedido de autorização de residência por motivo de reunião familiar que consta no art.14, I da Lei de Migração e art.45 do Decreto 9199/17, dificulta a regularização dos imigrantes no país, ao requerer diversos documentos que, na maioria das vezes, é impossível ao imigrante de obter.

Acontece que, geralmente, tais imigrantes que buscam sua regularização, em especial os venezuelanos que vem ao Brasil fugindo da crise humanitária e política que acomete o seu país, não possuem todos os seus documentos de identificação e certidões de seu país de origem, e a imposição de apresentar documentações tais como documento de viagem ou documento de identificação válidos, certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente que tenha sido emitido pela autoridade judicial competente do país onde o imigrante tenha residido nos últimos cinco anos e comprovante do vínculo de união estável entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência acaba por impossibilitar o pedido de autorização de residência.

A obtenção dos documentos requeridos pelo art. 7º da portaria interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018, foi ainda mais dificultada pelo recente fechamento de fronteiras entre a Venezuela e o Brasil.

Porém, pode ser que o imigrante venezuelano opte pela solicitação de refúgio como saída para a sua regularização migratória. Como explicado anteriormente, ao formalizar o pedido de refúgio à polícia federal, o imigrante se torna solicitante de refúgio, o que lhe confere os direitos estabelecidos em tratados internacionais, na Constituição Federal, na Lei 9.474/97, bem como todos os outros direitos dos outros estrangeiros em situação regular no país, até o trânsito em julgado do procedimento administrativo do CONARE.

Acontece que a Resolução Normativa nº 28, de 20 de dezembro de 2018, do CONARE, prejudica a situação dos solicitantes de refúgio, uma vez que altera o disposto na resolução normativa nº 18, de 30 de abril de 2014, que dispunha sobre os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação de refúgio.

A principal mudança trazida pela edição da resolução normativa nº 28 se refere a necessidade de renovação do protocolo de refúgio após o vencimento. O §5º do art. 2º da resolução normativa nº 18 estabelece o prazo de validade de 1 ano para o protocolo do pedido de refúgio, sendo prorrogável por igual período de forma sucessiva até a decisão final do processo (CONARE, 2014). Porém, a resolução normativa nº 18 surge com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:
§ 6º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, a não renovação do protocolo, após seis meses do vencimento, implica arquivamento do processo de refúgio. (CONARE, 2018).

Tal disposição prejudica os indivíduos que buscam o reconhecimento da sua condição de refugiado no seguinte sentido: a maioria dos imigrantes que solicitam o refúgio no país não possuem entendimento acerca de como funciona o processo de refúgio (e por esse motivo acabam por desconhecer da necessidade de renovação do protocolo para regularização da sua situação migratória).

A não renovação do protocolo tem como consequência a irregularidade da situação migratória do imigrante, o que pode ocasionar a deportação do estrangeiro do território nacional. A Lei de Migração define como deportação a medida decorrente de procedimento administrativo que ocasiona a retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação irregular em território nacional (BRASIL, 2017).

A Lei determina que a deportação deverá ser precedida de notificação pessoal do deportando, da qual constem as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período (BRASIL, 2017). O Decreto nº 9199/17, ao complementar o disposto no art. 50 da Lei de Migração, afirma que os procedimentos concernentes à deportação deverão observar, obviamente, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da garantia do recurso com efeito suspensivo (BRASIL, 2017).

A mera possibilidade de deportação de indivíduo em situação de necessidade, única e exclusivamente devido a irregularidade da sua situação migratória, fere os princípios orientadores dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, fere as normas dispostas na Lei de Migração e na Carta Magna e é oposta ao debate acerca da necessidade de proteção do ser humano frente à situação de violação de Direitos Humanos

5 CONCLUSÃO

A crise econômica, política e humanitária que acomete a Venezuela provoca a saída de um contingente significativo de pessoas, que deixam o seu país em busca de alimentos, medicamentos e outros produtos de necessidades básicas. O Brasil é um dos principais destinos dos refugiados e imigrantes venezuelanos, e nesse sentido tem uma função importante de atender ao direito dessas pessoas.

A atual pesquisa buscou demonstrar a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dos tratados internacionais e das normas protetivas internas para a proteção e defesa do direito dos imigrantes venezuelanos que buscam o Brasil fugindo da crise política e humanitária que assola seu país de origem há alguns anos, bem como os desafios de aplicação efetiva da recém editada Nova Lei de Migração frente a suas inúmeras regulamentações.

Nesse sentido, foram apresentados os principais mecanismos de defesa do direito do refugiado no Brasil, com ênfase na Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto do Refugiado, tratado internacional importante de consolidação dos direitos do refugiado do qual o Brasil é signatário, na Lei 9.474/97, a legislação específica brasileira que trata do refúgio e na Nova Lei de Migração.

A Convenção de Genebra é importante documento que estabelece, em âmbito internacional, o conceito de refugiado, trazendo garantias importantes para a consolidação dos direitos do refugiado, incluindo o princípio da não-devolução, basilar para a proteção do imigrante refugiado.

Em âmbito interno o Brasil possui uma lei específica para tratar dos refugiados, instrumento de positivação do direito dos refugiados no Brasil. Tal legislação é crucial para garantir os direitos dos indivíduos que perderam a proteção do seu país de origem, e representa uma mudança de paradigma positiva para a consagração, em território nacional, de uma legislação apta a assegurar a proteção dos imigrantes que buscam refúgio.

A análise dos julgamentos dos tribunais superiores acerca da questão dos refugiados evidenciou uma preocupação, por parte do judiciário, de aplicação dos dispostos no Estatuto do Refugiado, reforçou a ideia de garantia dos direitos fundamentais dos imigrantes no país, refugiados ou não.

É de extrema relevância a compreensão de tais instrumentos de proteção ao refugiado, uma vez que o contingente de venezuelanos cruzando a fronteira com Pacaraima é cada vez

maior, sendo necessário que o Brasil adote medidas eficazes para que, ao mesmo tempo que seja oferecida a assistência humanitária, tal assistência seja dada em tempo útil.

Nesse contexto, a resolução da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio do relatório “Institucionalidade Democrática, Estado de Direito e Direitos Humanos na Venezuela”, reforça a necessidade, por parte do Estado Brasileiro, de adotar medidas de facilitação de vistos, de desburocratização do reconhecimento do refúgio e de outras medidas que visem o acesso, por parte da população venezuelana afetada, de canais seguros e regulares de regularização migratória.

O documento ressalta a importância de incluir e assegurar o reconhecimento do refúgio e de outros institutos de regularização migratória aos venezuelanos que, por algum motivo alheio a sua vontade, não possuem todos os documentos necessários descritos nas inúmeras portarias regulamentadoras. Tal pedido que, por diversas vezes, é desconsiderado por parte dos agentes que realizam o controle migratório na Polícia Federal, que são excessivamente rigorosos em relação aos documentos requisitados pelas portarias do Ministério da Justiça e de Relações Exteriores.

A nota de orientação sobre o fluxo de venezuelanos- do ACNUR e a Declaração de Quito, realizada na Colômbia, ressaltam o entendimento de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da necessidade de se dar uma resposta eficaz e coordenada entre os países que recebem atualmente refugiados venezuelanos, dada a inevitabilidade de prestação de assistência humanitária aos indivíduos em situação de mobilidade, promovendo uma migração segura e adequada a tais indivíduos já fragilizados pela pobreza e pela fome.

Porém, por mais que existam todos esses instrumentos de garantia dos direitos dos refugiados e imigrantes no Brasil, ainda persistem desafios para a implementação do disposto em leis e tratados internacionais, principalmente no que concerne a aplicação da Lei 13.445/17, face a sua precária regulamentação em âmbito nacional.

O decreto 9199/97 empobreceu a recém editada Nova Lei de Migração, se contrapondo diretamente a ela em determinados pontos, mostrando-se absolutamente alheio ao debate progressista e de valorização do imigrante que permeou a promulgação da Lei 13445/17. A solução adequada a tal problema seria a declaração de ilegalidade do decreto 9199/97 nas partes incompatíveis com a Lei de Migração, posto que, hierarquicamente, lei é superior a decreto presidencial, que não pode contrariá-la sob pena de ter declarada a sua ilegalidade e invalidade.

Fica evidente os desafios enfrentados pelo Brasil para a correta aplicação do disposto na Nova Lei de Migração, levando-se em consideração a portaria interministerial nº 12, de 2018, que limitou o acesso à justiça e o acesso a direitos básicos dos imigrantes que chegam no país pela excessiva burocratização e requisição de documentação que, para muitos dos cidadãos venezuelanos, é fator impeditivo do pedido de autorização de residência.

A resolução normativa 18 de 2018, do CONARE, representa um risco aos direitos dos refugiados no Brasil, ao criar uma situação de incerteza acerca da possibilidade de deportação de um possível refugiado, pura e simplesmente pela irregularidade da sua situação migratória.

A prestação de proteção internacional às pessoas em situação de deslocamento forçado é um dos grandes desafios do século XXI e não são poucos os dispositivos, internacionais e regionais, de posituação dos direitos desses indivíduos: a Convenção de Genebra de 1951, o Estatuto do Refugiado promulgado em 97 no Brasil e Nova Lei de Migração fornecem instrumentos dinâmicos de garantia, aos refugiados, do exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais.

Entretanto, a aplicação deve se dar de forma a condizer com o estabelecido nos dispositivos referidos, sendo crucial que o Brasil adote uma postura condigna com as diretrizes e princípios da política nacional para refugiados e imigrantes, aplicando-se, para a situação específica dos refugiados venezuelanos, a resolução da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a orientação do ACNUR sobre o fluxo crescente de venezuelanos no país.

O Estado deve tomar uma posição ativa no que concerne a elaboração e implementação de políticas públicas, leis e demais regulamentações dirigidas a atender a necessidade de proteção do imigrante, para o pleno exercício do direito humano de migrar.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. Informe 2017/2018: **O Estado dos Direitos Humanos no mundo**. Relatório. Londres: Amnesty International, 2018. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>, acessado em 25 maio 2018

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas américas**. 1 ed. Brasília. ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf. Acesso em: 19/02/2019

BRASIL. Comitê Nacional para os Refugiados. **Portaria nº 12, de 13 de junho de 2018**. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/25601924/do1-2018-06-14-portaria-interministerial-n-12-de-13-de-junho-de-2018-25601731. Acesso em: 20/04/2019

BRASIL. Comitê Nacional para os Refugiados. **Resolução Normativa nº 28, de 20 de dezembro de 2018**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=372814>. Acesso em: 20/05/2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Extradicação 1008 de 21 de março de 2007**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14729216/extradicao-ext-1008-cb>. Acesso em: 20/05/2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1475580/RJ de 06 de outubro de 2016**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/463903766/recurso-especial-resp-1475580-rj-2014-0108779-3/inteiro-teor-463903787>. Acesso em: 20/05/2019.

BRASIL. **Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 19/02/2019

BRASIL. **Lei nº 13445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 20/04/2019

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18/03/2019.

COLOMBIA. **Declaração de Quito sobre a mobilidade humana dos cidadãos venezuelanos na região**. 2018. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/sem-categoria/19431-declaracao-de-quito-sobre-a-mobilidade-humana-dos-cidadaos-venezuelanos-na-regiao-documento-de-trabalho-4-de-setembro-de-2018>. Acesso em: 17/04/2019.

GUERRA, Sidney. **A nova Lei de Migração: avanços e melhorias no campo dos Direitos Humanos.** 2017. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:PtYkGy-hf8UJ:https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/download/28937/21967+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 22/04/2019.

BRASIL. Decreto nº 9199 de 20 de Novembro de 2017. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/522434860/decreto-9199-17>. Acesso em: 06/05/2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional do Refugiado e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** 1º ed. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 19/02/2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público.** 6 ed. São Paulo. Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 17 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveria. **Curso de Direito Internacional Público.** 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ONU. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.** 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 20/02/2019.

ONU. **Avanços e Desafios da Proteção aos Refugiados no Brasil.** 2014. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/01/UN-Position-Paper-Protection-of-Refugees.pdf>. Acesso em: 20/02/2019.

ONU. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.** 1966. Disponível em: http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html. Acesso em: 18/03/2019.

ONU. **Nota de orientação sobre o fluxo de venezuelanos.** 2018. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opensslpdf.pdf?reldoc=y&docid=5aa161014>. Acesso em: 11/04/2019.

PAULA, Bruna Vieira De. **O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional do refugiado.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>. Acesso em: 11/04/2019.

PRADO, Avenner; MELO, Patricia Campos. **Venezuelanos e brasileiros se confrontam nas ruas de cidade de Roraima.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/08/refugiados-venezuelanos-sao-agredidos-e-expulsos-de-tendas-em-roraima.shtml>. Acesso em: 14/03/2019.

SPINDLER, William. **Response stepped up in Brazil as Venezuelan arrivals grow**. UNHCR. 06/04/2018. Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/briefing/2018/4/5ac72f194/response-stepped-brazil-venezuelan-arrivals-grow.html>. Acesso em: 14/03/2019.

SILVA, Frederico Costa e. **A evolução normativa internacional dos refugiados e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navegandi. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5091, 09 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57777/a-evolucao-normativa-internacional-dos-refugiados-e-sua-influencia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/4>. Acesso em: 27 fev. 2019.

SOARES, Carina de Oliveira. **O Direito Internacional dos Refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional**. 2012. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf>. Acesso em: 19/02/2019.

WAISBERG, Tatiana. **Lei de Migração Comentada**. [S. l.]: Create Space, 2018.